Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 22, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n° 2 ao Projeto de Lei n° 146, de 2025. Emenda Modificativa.
PROPONENTE(S): vereadores Policial Madril/PP, Espínola/PL, Fão do Bolsonaro/PL.
RELATOR: vereador Edson Souza/MDB.
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM: 28/04/26 às 11:37
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

A **Emenda n° 2 ao Projeto de Lei n° 146, de 2025** tramita na Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme estabelecido no Artigo 48 e no Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontrando-se sob a relatoria do vereador Edson Souza/MDB, com a finalidade de exarar parecer de acordo com a competência da supracitada Comissão, segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

A emenda modifica a redação do art. 1°, incluindo no escopo do projeto o direito aos pacientes submetidos a cirurgias de alta complexidade serem acompanhados por profissional de saúde de sua confiança, devidamente habilitado, durante todo o período pré-operatório, intra-hospitalar e pós-operatório, desde que autorizado pela equipe médica responsável e observadas as normas técnicas e de segurança da instituição.

Para os fins da Lei, serão consideradas cirurgias de alta complexidade aquelas que envolvam elevado risco ao paciente, necessidade de tecnologia avançada ou cuidados intensivos no pós-operatório, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, na qualidade de relator da **Emenda n° 2 ao Projeto de Lei n° 146, de 2025**, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

A Emenda n° 2, ao promover alteração no artigo 1° do Projeto de Lei n° 146, de 2025, extrapola o escopo originalmente proposto pela matéria. O projeto em análise possui objeto específico e delimitado, qual seja, assegurar o acompanhamento por enfermeiro obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

Entretanto, a emenda introduz nova previsão normativa ao estender o direito de acompanhamento a pacientes submetidos a cirurgias de alta complexidade, ampliando de forma significativa o alcance da proposição. Tal modificação descaracteriza a finalidade inicial do projeto, inserindo conteúdo diverso que não guarda pertinência temática direta com o objeto central da proposta.

Sob o ponto de vista técnico, cumpre destacar que o próprio objeto do projeto parto normal e cesariana, em regra, não se enquadra como procedimento de alta complexidade.

O parto normal é considerado um procedimento de baixa a média complexidade, especialmente quando ocorre sem intercorrências e em gestação de risco habitual. Já a cesariana é um procedimento cirúrgico, portanto tem maior complexidade que o parto normal, mas nem toda cesárea é classificada como de alta complexidade. Na maioria dos casos, ela é enquadrada como média complexidade, desde que realizada em condições controladas e sem complicações adicionais. A classificação como alta complexidade ocorre quando há fatores de risco relevantes, como complicações maternas (ex: hemorragias graves, pré-eclâmpsia severa), condições clínicas importantes da gestante, necessidade de UTI ou suporte avançado e risco elevado para o recém-nascido.

A inclusão, por meio de emenda, de disciplina específica sobre cirurgias de alta complexidade introduz matéria distinta, com regime assistencial, protocolos e exigências substancialmente mais rigorosos, o que reforça a inadequação da ampliação pretendida no âmbito desta proposição.

Ademais, a previsão de acompanhamento por profissional de saúde de livre escolha do paciente, estranho à equipe técnica hospitalar, mostra-se incompatível com a natureza dos procedimentos de alta complexidade. Tais intervenções exigem rigoroso cumprimento de protocolos de segurança, definição clara de responsabilidades e atuação integrada de equipe previamente habilitada e vinculada ao corpo clínico da instituição. A admissão de profissionais externos, ainda que indicados pelo paciente, não encontra respaldo na organização dos serviços de saúde nesses casos, podendo comprometer a segurança assistencial e a responsabilidade técnica envolvida.

Embora a intenção de ampliar direitos seja meritória, a via adequada para tanto é a apresentação de proposição legislativa própria, que permita análise específica da matéria, com o devido aprofundamento técnico e avaliação de seus impactos.

Dessa forma, por alterar substancialmente o escopo do Projeto de Lei nº 146, de 2025, introduzir matéria estranha ao seu objeto e contrariar diretrizes técnico-assistenciais aplicáveis aos procedimentos de alta complexidade, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação da **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 146, de 2025.**

Edson de Souza

Edson Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão de Saúde e Assistência Social manifestam-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação da **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 146, de 2025**.

Sala das Comissões.
Cascavel, 27 de abril de 2026.

Cidão da Telepar
Vereador/PODE/Secretário

Rondinelle Batista
Vereador/NOVO/Membro